

cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros [...] preparações para manicuros e pedicuros» na subposição 3304 30 00 ou como «Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) [...] utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para as unhas)» na subposição 8214 20 00?

(¹) JO L 316, p. 4

Ação intentada em 6 de Maio de 2010 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-220/10)

(2010/C 209/22)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Guerra e Andrade e S. Pardo Quintillán, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

— Que seja declarado que a República Portuguesa:

— identificando como *zonas menos sensíveis* todas as águas costeiras da ilha da Madeira e todas as águas costeiras da ilha de Porto Santo sem fazer aplicação dos critérios previstos no Anexo II da Directiva 91/271/CEE (¹), em conjugação com o n.º 1 do artigo 6.º da Directiva e, nomeadamente, sem ter feito estudos exaustivos que indiquem que as respectivas descargas não deterioram o ambiente, não dá cumprimento às referidas normas da Directiva 91/271/CEE;

— sujeitando a tratamento menos rigoroso que o previsto no artigo 4.º da Directiva, águas residuais urbanas pro-

venientes de aglomerações com um equivalente de população superior a 10 000 como são as aglomerações do Funchal e de Câmara de Lobos, descarregadas nas águas costeiras da ilha da Madeira, sem ter feito estudos exaustivos que indiquem que as respectivas descargas não deterioram o ambiente, não dá cumprimento ao artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/271/CEE;

— não garantindo, no que respeita à aglomeração de Albufeira/Armação de Pêra a existência de sistemas colectores de águas residuais urbanas em conformidade com o disposto no artigo 3.º e um tratamento mais rigoroso que o previsto no artigo 4.º, em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Directiva, não dá cumprimento aos artigos 3.º e 5.º da Directiva 91/271/CEE;

— não garantindo, no que respeita à aglomeração de Beja, um tratamento mais rigoroso que o previsto no artigo 4.º, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, não dá cumprimento ao artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE;

— não garantindo no que respeita à aglomeração de Chaves, um tratamento mais rigoroso que o previsto no artigo 4.º, em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Directiva, não dá cumprimento ao artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE;

— não garantindo, no que respeita a 5 aglomerações do estuário do rio Tejo, Barreiro/Moita, Fernão Ferro, Montijo, Quinta do Conde e Seixal a existência de sistemas colectores de águas residuais urbanas em conformidade com o disposto no artigo 3.º; não garantido em 6 aglomerações que descarregam na margem esquerda do Estuário do Tejo, Barreiro/Moita, Corroios/Quinta da Bomba, Fernão Ferro, Montijo, Quinta do Conde e Seixal, um tratamento mais rigoroso que o previsto no artigo 4.º em conformidade com o disposto no artigo 5.º, não dá cumprimento aos artigos 3.º e 5.º da Directiva 91/271/CEE;

— não garantindo, relativamente à aglomeração de Elvas, um tratamento mais rigoroso que o previsto no artigo 4.º, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, não dá cumprimento ao artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE;

— não garantindo no que respeita à aglomeração de Tavira um tratamento mais rigoroso que o previsto no artigo 4.º, em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Directiva, não dá cumprimento ao artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE;

— não garantido, no que respeita à aglomeração de Viseu, a existência de sistemas colectores de águas residuais urbanas em conformidade com o disposto no artigo 3.º e um tratamento mais rigoroso que o previsto no artigo 4.º, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, não dá cumprimento aos artigos 3.º e 5.º da Directiva 91/271/CEE;

— Que a República Portuguesa seja condenada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Subsistem várias aglomerações que não cumprem os requisitos da Directiva, 7 relativamente às exigências do artigo 3.º e 12 em relação os requisitos do artigo 5.º.

Algumas das aglomerações em causa não executam qualquer tipo de tratamento às respectivas águas residuais.

Relativamente a descargas de águas residuais urbanas em zonas sensíveis, a Directiva exige um tratamento mais rigoroso das águas descarregadas do que aquele que é exigido relativamente a águas descarregadas em outras zonas.

Nos termos da Parte B do Anexo II, uma extensão ou uma zona de água marinha pode ser identificada como zona menos sensível se a descarga de águas residuais não deteriorar o ambiente, devido à morfologia, à hidrologia ou às condições hidráulicas nessa zona.

O n.º 2 do artigo 6.º da Directiva estabelece em que termos as águas residuais urbanas descarregadas em zonas menos sensíveis podem ser sujeitas a tratamento menos rigoroso. Esta norma estabelece, nomeadamente, que as águas residuais urbanas provenientes de aglomerações com um equivalente de população entre 10 000 e 150 000 descarregadas em águas costeiras só podem ficar sujeitas a tratamento menos rigoroso se tiverem sido feitos estudos exaustivos que indiquem que as respectivas descargas não deterioram o ambiente e as informações pertinentes relativas a tais estudos tiverem sido comunicadas à Comissão.

(¹) Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas — JO L 135, p. 40

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Köln (Alemanha) em 10 de Maio de 2010 — Hannelore Adams/Germanwings GmbH

(Processo C-226/10)

(2010/C 209/23)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Köln

Partes no processo principal

Demandante: Hannelore Adams

Demandada: Germanwings GmbH

Questões prejudiciais

O artigo 4.º, n.º 3, do [Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91] (¹) aplica-se quando o passageiro, que dispõe de uma reserva confirmada para um voo de ida e um voo de regresso, não se apresenta para o registo no voo de regresso devido às seguintes circunstâncias:

— Contra a vontade do passageiro, que se apresentou a tempo para o registo no voo de ida, a transportadora aérea operadora recusou-lhe o embarque nesse voo, e anunciou que lhe recusaria também o embarque no voo de regresso.

— A recusa de embarque foi devida ao facto de a transportadora aérea operadora ter considerado erradamente que, na sequência de um estorno, teria direito a uma comissão de processamento que o passageiro ainda não teria pago.

(¹) JO L 46, p. 1.